

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
guida, à CCJ, CEOF e à OAS.  
Em 06/09/00;

  
J. Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Planície

Lido em  
06/09/00  
Am

MENSAGEM  
Nº 197/2000-GAG

Brasília, 04 de setembro de 2000.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,**

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que fixa o horário de funcionamento de bares, restaurantes e similares no Distrito Federal.

Como é do conhecimento público o Governo do Distrito Federal acaba de lançar o Programa Segurança em Ação, que tem por objetivo eliminar as ocorrências delituosas no Distrito Federal.

Esta proposição tem por objetivo dificultar a comercialização de bebidas alcoólicas, pois sua ingestão é comprovadamente a causa de grande aumento percentual de crimes contra a vida, a integridade física e o patrimônio da população do Distrito Federal.

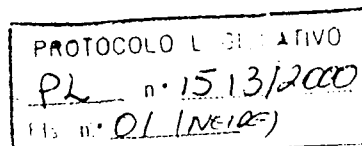
Por estas razões, incumbe ao Estado a adoção de medidas imediatas que venham coibir os fatores que propiciam o cometimento de ilícitos, razão pela qual solicito urgência para a apreciação do presente Projeto de Lei nos termos do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, como medida complementar ao Programa de Segurança em Ação.

Certo de poder contar com o especial empenho de Vossa Excelência na condução da presente matéria apresento-lhe protestos de consideração e apreço.

Respeitosamente,

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

À Sua Excelência o Senhor  
**Deputado EDIMAR PIRENEUS**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.  
Neste



Dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que menciona e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

Art. 1º - Fica proibido o funcionamento de Bares, Restaurantes e Similares, além de outros estabelecimentos que comercializem bebidas alcóolicas para consumo no próprio local, nos horários a seguir discriminados:

I – Aos sábados, domingos e segundas-feiras, entre zero (00:00) e cinco (05:00) horas;

II – Às segundas, terças, quartas e quintas-feiras de vinte e duas (22:00) às cinco (05:00) horas do dia subsequente.

§ 1º - Excluem-se da proibição de que trata esta Lei, os Clubes, Hotéis e “Flats”.

§ 2º - O disposto no “caput” deste artigo será implantado, gradativamente, em cada Região Administrativa, por ato do Poder Executivo do Distrito Federal.

§ 3º - Aplica-se imediatamente a proibição a que se refere este artigo, às seguintes Regiões Administrativas:

- a) RA IV – Brazlândia
- b) RA XII – Samambaia
- c) RA XIII – Santa Maria
- d) RA XIV – São Sebastião
- e) RA XV – Recanto das Emas

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que os estabelecimentos localizados nas Regiões Administrativas de que trata o § 3º do Art. 1º possam adequar os seus alvarás de funcionamento ao previsto nesta Lei, sem prejuízo do cumprimento imediato do disposto no Art. 1º.

Parágrafo Único – A adequação dos alvarás de funcionamento será isenta de qualquer taxa.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei ensejará a interdição do estabelecimento por (03) dias consecutivos.

Parágrafo Único – A reincidência importará na cassação do alvará de funcionamento e na conseqüente interdição do estabelecimento.

Art. 4º - Atendendo ao interesse público e respeitada as tradições, a critério do Poder Executivo, poderá ser alterado o horário de funcionamento de que trata o Art. 1º, inclusive por atividade comercial e setor de localização.

Art. 5º - A aplicação e fiscalização desta Lei será competência concorrente das Administrações Regionais, Polícia Civil e Polícia Militar do Distrito Federal que poderão atuar em conjunto ou separadamente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.